



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

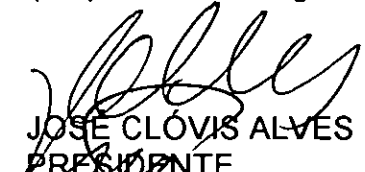
Processo n.º : 10830.006618/89-88
Recurso n.º : 130.315
Matéria : IRPJ - EX.: 1987
Recorrente : PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.766

OMISSÃO DE RECEITA - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - NECESSIDADE DE CONSISTÊNCIA DOS PARÂMETROS - ADOÇÃO DE MAIS DE UMA REFERÊNCIA - A omissão de receitas pode ser constatada a partir de auditoria de produção, desde que atendidos critérios de segurança, confiabilidade e consistência nos levantamentos. Apenas um elemento de produção, no caso embalagens (sacos plásticos) não é suficiente para determinar quantitativos de produção, mormente se confeccionados em padrões diversos. Os percentuais de quebras necessitam ser mensurados com uniformidade e a partir de elementos comprováveis. Deve ser indicado o critério adotado no levantamento, que deve ser razoável e simétrico. No presente caso, o Segundo Conselho já cancelou a exigência principal relativa ao IPI, cujos critérios fiscais, apesar de diferenciados diante do IRPJ, devem prevalecer.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 10830.006618/89-88

Acórdão n.º : 105-14.766

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: .LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 10830.006618/89-88
Acórdão n.º : 105-14.766

Recurso n.º : 130.315
Recorrente : PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 6 a 104), em 19.12.2000, da decisão nº 2.806/2000, do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento (fls. 80 e 81), que o tratou como processo decorrente de outro, com nº 10830.006617/89-15, relativo ao IPI.

A decisão recorrida foi produzida sob a ementa (fls. 80):

" Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1987

Ementa: Decorrência – Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

O processo do IPI já foi julgado pela Colenda 1ª Câmara do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, como faz certo o Acórdão nº 201-77.217, juntado pela recorrente, que está assim ementado (fls. 156):

"IPI. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Sendo a capitulação legal da infração constante do auto clara e suficiente para o conhecimento das imputações e elaboração de defesa por parte do contribuinte, não se verifica nulidade no processo administrativo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

A interposição de impugnação administrativa, por si só, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário; assim, não podendo a Fazenda Pública cobrá-lo durante o curso do processo administrativo, não se lhe pode imputar os efeitos jurídicos da inércia quando esta não dispunha de direito para agir.

VERIFICAÇÃO DE DIFERENÇAS NEGATIVAS ENTRE OS INSUMOS ADQUIRIDOS E A PRODUÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10830.006618/89-88
Acórdão n.º : 105-14.766

LEGAL AUTORIZANDO PRESUNÇÃO DE SAÍDAS SEM NOTA FISCAL.

A presunção legal somente alcança a hipótese em que a produção apurada é superior à resgatada (art. 343, § 1º, do RIR/99). Assim, se apurado diferenças negativas entre a produção e os insumos, somente cabe o lançamento do IPI em relação a estes últimos, e não aos produtos que presumidamente saíram do estabelecimento sem nota fiscal.

Recurso provido."

Trata-se de avaliar a ocorrência de efetiva decorrência e de apreciar o mérito da exigência, sob o enfoque da legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

O recurso trouxe preliminares de nulidade, da exigência por inadequação da capitulação legal e do processo pela ocorrência de prescrição intercorrente, além de atacar o mérito.

O recurso voluntário teve seguimento amparado pelo arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 10830.006618/89-88
Acórdão n.º : 105-14.766

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A exigência foi constituída a partir dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IPI, o que a constitui em processo decorrente.

Examinando o processo de exigência do IPI, a Colenda 1ª Câmara do Egrégio 2º Conselho de contribuintes proveu o recurso voluntário, cancelando o lançamento do IPI, em decisão cuja ementa está transcrita no relatório.

Costumeiramente, pela aplicação pura e simples do princípio da decorrência processual, adota-se nos processos decorrentes a mesma decisão prolatada no processo matriz ou principal, salvo ocorrência de condições de fato ou de direito diferenciadas.

Inicialmente é de se apreciar as preliminares expendidas.

A primeira, de cerceamento ao direito de defesa não merece acolhida, uma vez que a capitulação legal pode induzir à aplicação de legislação inadequada, mas apresenta suficiente precisão para possibilitar a ampla defesa do contribuinte.

A de prescrição intercorrente vem sendo afastada sistematicamente no âmbito administrativo, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo tempo que estiver sendo discutido, na forma da jurisprudência absolutamente majoritária.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 10830.006618/89-88

Acórdão n.º : 105-14.766

Tratando-se, porém, do IPI e do IRPJ, tamanha é a diferenciação entre os fundamentos dos tributos que é aconselhável proceder ao exame detalhado do lançamento à luz dos princípios que norteiam o IRPJ, um tributo calculado sobre o resultado, diferentemente do IPI, que é apropriado simplesmente sobre a receita ou situações definidas como ato gerador (transferências, industrialização, etc...).

Os argumentos que redundaram no cancelamento do lançamento do IPI podem ser resumidos como sendo:

a) – Adoção, no processo de auditoria industrial, do percentual de quebra de 20%, enquanto existia um registro feito à lápis que a quebra variava entre 15% e 20%;

b) – Que a saída teria sido deduzida em processo de presunção, sem comprovação de sua efetividade, o que não é admitido na legislação do IPI;

c) – Pelo menos três tipos de matéria-prima são empregados pela recorrente, quanto à sua densidade: alta, média e baixa densidade, seguramente com resultado industrial diferenciado;

d) – O levantamento foi feito apenas com relação à embalagem – sacos plásticos;

e) – Que constou no levantamento quantidades correspondentes a produtos em elaboração, o que não é aceitável, uma vez que tais produtos, até por não estarem prontos, não podem estar embalados;

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 10830.006618/89-88
Acórdão n.º : 105-14.766

f) – Que, relativamente ao produto sacos de embalagem – todos sacos plásticos, 93/150/0,08, se for adotado o percentual de 15% de quebra não haverá qualquer diferença a considerar;

g) – Que foram desconsideradas algumas diferenças, no levantamento fiscal, em favor de outras, sob alegação de que: *“levando-se em conta possível margem de variação das quantidades embalagens.”*;

h) – Enfim, foi considerado inadequado o método adequado, principalmente pelas falhas na avaliação e pelo fato de não ter havido levantamentos paralelos que pudessem confirmar as diferenças apontadas, uma vez que foi eleito apenas um elemento da produção, sacos plásticos embaladores do produto da empresa, potes e batoques, quando seria possível avaliar a quantidade de tampas, por exemplo. Ainda que, quebras em embalagens plásticas não são fixas e comportam um sem número de variações em função de sua manipulação, por exemplo.

Examinando tais argumentos no contexto da exigência, tenho a mesma concepção acerca da inadequação do método adotado, até porque o demonstrativo de fls. 8 aponta diferenças de 6.001, (592) e 6.381 e considera para fins do lançamento 4.200, 414 e 4.467 quantidades, sem critério razoável de correção. No primeiro caso a diferença é de 30%, no segundo transforma o valor negativo em positivo e no último também variou em 30%, sob a observação de que: *“*Levando-se em conta possível margem de variação das quantidades embaladas.”*. Não está indicado o critério nem o fundamento das variações, que não são simétricas nos três casos.

Assim, considero aplicável ao presente caso a argumentação e conclusão adotada no processo relativo ao IPI e, em consequência voto por cancelar também a exigência do IRPJ, aqui apreciada.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

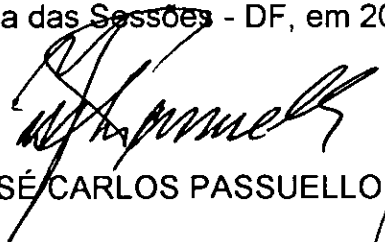
8

Processo n.º : 10830.006618/89-88

Acórdão n.º : 105-14.766

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO



8